



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.939032/2009-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.306 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2022
Recorrente KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, foi comprovado nos autos a existência do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº **16-74.496 - 3ª Turma da DRJ/SPO**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o “Despacho Decisório” (Rastreamento nº 834785145), ciência dada em 18/05/2009, que não reconheceu o crédito pleiteado (Per/Dcomp 02721.69339.190906.1.7.02-6679) de Saldo Negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2000, no valor de R\$431.319,26.

2. O despacho informa que a soma das parcelas de composição do crédito não foi suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e apuração de saldo negativo.

2.1. As parcelas de composição do crédito informadas no Per/Dcomp foram: Imposto de Renda Retido na Fonte:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNP A	ESTIM. PARCELADAS	DEM.ES TIM.CO MP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	266.437,63	1.249.827,95	0,00	0,00	0,00	0,00	1.516.265,58
CONFIRMADAS	266.437,63	1.087.392,29	0,00	0,00	0,00	0,00	1.353.829,92

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
03.176.541/0001-63	1708	5.153,99
33.479.023/0001-80	5273	30.454,05
33.700.394/0001-40	3426	180.999,50
33.700.394/0001-40	5273	32.959,77
61.065.421/0001-95	3426	118.603,15
61.065.421/0001-95	5273	5.330,23
00.360.305/0001-04	3426	263.155,76
		636.656,45

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/3065-17	3426	219.472,15	77.685,02	141.787,13	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.000.000/3065-17	5273	105.683,58	101.088,18	4.595,40	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.746.948/0001-12	3426	246.909,96	233.668,81	13.241,15	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.746.948/0001-12	5273	41.105,81	38.293,83	2.811,98	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		613.171,50	450.735,84	162.435,66	

(Parcelas não confirmadas)

2.2. Concluindo o despacho decisório registra: “Diante do exposto NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 02721.69339.190906.1.7.02-6679; 35010.23868.141004.1.7.02-8915; 28994.21036.041104.1.3.02-8737”.

3. A empresa tempestivamente apresentou Manifestação de Inconformidade, em 09/06/2009, contestando o Despacho Decisório, nos seguintes termos, resumidamente.

3.1. Informa que por um erro não informou integralmente os créditos que compõem o saldo negativo do IRPJ no Per/Dcomp apresentado. Não foi informado o total das estimativas pagas ou compensadas durante o ano, conforme demonstrado da DIPJ/2001.

Descrição	DIPJ-2001	Per/Dcomp	Per/Dcomp
			Corrigida
IR Devido	6.551.343,12	6.551.343,12	6.551.343,12
Créditos			
IR - Exterior	266.437,63	266.437,63	266.437,63
IRRF	164.881,63	1.249.827,95	1.249.827,95
Estimativa	6.551.343,12	0,00	5.466.396,80
Saldo Negativo	-431.319,26	5.035.077,54	-431.319,26

3.2. Quanto ao IRRF glosado pelo despacho decisório estão sendo apresentados os informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras. Estão também sendo apresentadas as cópias dos DARF's referentes aos recolhimentos das estimativas.

3.3. Por todo o exposto requer que seja dado total provimento à Manifestação de Inconformidade.

Do Acórdão de 1ª Instância

A 3ª Turma da DRJ/SPO, por meio do Acórdão nº 16-74.496, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa:

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DO IRPJ.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a ele fazer prova de que é titular desse direito.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

- a) Compete ao contribuinte o ônus da formação da prova do direito creditório, a fim de demonstrar a certeza e liquidez do indébito utilizado em compensação, conforme exigido no art. 170, do CTN.
- b) Portanto, verifica-se que o contribuinte tem direito à restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que atenda aos requisitos legais e faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda pública.
- c) Outro ponto importante diz respeito à possibilidade da RFB vir a exigir e examinar documentação referente a período anterior, superior a cinco anos. Neste sentido, há que se distinguir “lançamento” de “pedido de compensação” (DCOMP).
- d) Assim, no caso de lançamento passado o prazo antes da ocorrência da decadência, sem que a Fazenda Pública tenha efetuado o lançamento ou se pronunciado sobre aquele realizado pelo contribuinte, há que considerá-lo extinto, não ficando o contribuinte, por conseguinte, após tal fato, obrigado a guardar documentos relativos a estes períodos.
- e) Situação distinta é a referente aos casos em que o contribuinte pleiteia a análise de pedido de repetição de indébito/compensação. Nestes casos a Fazenda Pública terá que verificar a existência de crédito líquido e certo do contribuinte.
- f) O ônus da prova cabe a quem pleiteia. No caso em tela, incumbe ao contribuinte manter documentação que respalde os lançamentos contábeis e fiscais efetuados, e que serviram de base para os valores informados nas declarações apresentadas.
- g) No presente caso a Impugnante alega que **por um erro não preencheu adequadamente o Per/Dcomp, relacionando todos os créditos que compõe o saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2000. Somente foram relacionados às quantias referentes aos IRRF's retidos pelas instituições bancárias. Não foram relacionados os pagamentos/compensações das estimativas mensais.**
- h) Juntamente com sua Impugnação são apresentados os Darf's relativos aos pagamentos das estimativas e os informes de rendimentos relativos aos IRRF's retidos pelas instituições financeiras que conforme o alegado pela Impugnante comprovariam o crédito pleiteado.
- i) 5.11. Quanto as estimativas apuramos o seguintes valores recolhidos e compensados:

		ESTIMATIVAS			
MÊS	DARF	DARF FINOR	TOTAL	COMPENS	TOTAL
jan-00	644.034,66	78.219,44	722.254,10	0,00	722.254,10
fev-00	553.035,77	59.381,27	612.417,04	0,00	612.417,04
mar-00	647.879,70	119.310,69	767.190,39	0,00	767.190,39
abr-00	735.164,68	100.490,49	835.655,17	0,00	835.655,17
mai-00	15.679,37	0,00	15.679,37	570.000,00	585.679,37
jun-00	9.830,66	0,00	9.830,00	480.000,00	489.830,66
jul-00	5.333,95	0,00	5.333,95	903.000,00	908.333,95
ago-00	41.162,31	0,00	41.162,31	503.874,56	545.036,87
TOTAL	2.652.121,10	357.401,89	3.009.522,99	2.456.874,56	5.466.397,55

- j) Com relação às estimativas compensadas, se referem à compensação com créditos de terceiros, sendo que a Impugnante não apresentou documentos para comprovação do crédito. **A compensação de estimativas não se caracteriza como liquidação definitiva do débito devido.**
- k) 5.13. **Com relação ao IRRF glosado pelo despacho decisório a Impugnante traz informe de rendimento relativo CNPJ diverso da Impugnante. Logo não comprova as retenções para desconsiderar o glosado pelo despacho.**
- l) 5.14. Considerando as estimativas recolhidas através dos DRF's a situação do resultado do ano-calendário de 2000 do IRPJ ficou a seguinte:

Descrição	DIPJ-2001	Corrigida
IR Devido	6.551.343,12	6.551.343,12
<u>Créditos</u>		
IR - Exterior	266.437,63	266.437,63
IRRF	164.881,63	1.087.392,29

Estimativa	6.551.343,12	3.009.522,99
Saldo Negativo	-431.319,26	2.187.990,21

- m) Diante de todo o acima exposto, (não provando a Impugnante possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda pública) voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, mantendo-se integralmente o despacho decisório recorrido.

Da apresentação de Recurso Voluntário

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando em síntese que:

- a) as razões de fato e os fundamentos de direito para o indeferimento do pedido de compensação apontado no despacho decisório foi a suposta falta de comprovação do pagamento de Imposto de Renda Retido na Fonte, nada mencionando acerca das estimativas compensadas;
- b) não pode a decisão singular se transformar em verdadeiro “procedimento de auditoria”, substituindo papel que à parte caberia provar pelos meios próprios nem tampouco efetuar um julgamento extra-petita, ao cuidar de assunto não ventilado pelas autoridades que emitiram o despacho decisório o que, por óbvio, não faz parte do litígio;
- c) a documentação juntada aos autos demonstra que as compensações foram devidamente canceladas pelo fisco, não havendo razão para a apresentação de “documentos para comprovação do crédito” como mencionado no acórdão ora combatido – até porque, como dito acima, este ponto não foi questionado no despacho decisório, e nem poderia, pois certamente as autoridades verificaram que os respectivos processos de compensação/restituição já se encontram arquivados (o que a qualquer momento também poderia ter sido verificado no sistema da RFB).
- d) indica os documentos que comprovariam o crédito alegado, acrescentando que quanto aos dois últimos valores, apesar de nos extratos constar o CNPJ 03.176.541/0001-63, da empresa Lalekla S/A, observa que a Recorrente incorporou aquela empresa em 30/09/2000, apresentando cópia da última folha do Relatório de Situação Fiscal da Recorrente.
- e) Requer, por fim, a validação do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2001, e confirmadas as respectivas compensações de débitos realizadas, cancelando-se a exigência dos presentes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, motivo pelo qual dele conheço.

Do Recurso Voluntário

Do Mérito

Conforme relatado, a controvérsia cinge-se aos seguintes argumentos da Decisão Recorrida: (i) que os valores referentes à compensação de estimativas que formaram a parcela do saldo devedor não teriam sido comprovadas e que (ii) a parcela do crédito relativo ao IRRF não comprovado seria direito de um CNPJ diverso do da Recorrente.

Em relação à parcela do crédito relativo ao IRRF não comprovado seria direito de um CNPJ diverso, a Recorrente afirma que anexou toda a documentação comprobatória dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte não confirmados pela fiscalização (fls. 112, 121 e 123 dos autos) e que onde nos extratos apresentados consta o CNPJ 03.176.541/0001-63, da empresa Lalekla S/A, alega que tal crédito lhe pertence vez que incorporou aquela empresa em 30/09/2000.

Em relação aos valores referentes à compensação de estimativas que formaram a parcela do saldo devedor não teriam sido comprovadas, alega a Recorrente que, em virtude de um erro no preenchimento do PER/DCOMP, deixou de informar parte do crédito que comporia o Saldo Negativo de IRPJ, em especial os pagamentos mensais efetuados a título de Imposto de Renda no valor de R\$ 5.466.396,80, o qual seria assim constituído:

DIPJ - 2001	
<u>IRPJ -Devido:</u>	
(1) IR Pago por Estimativa (Ficha 12 A – DIPJ)	6.551.343,12
<u>Somatório das Parcelas de Composição do Crédito na DIPJ:</u>	
(2) IR - Pago no Exterior (Ficha 12 A – DIPJ)	(266.437,63)
(3) IR - Retido na Fonte (Ficha 43 – DIPJ)	(1.249.827,95)
(4) IR - Pagamento (Ficha 11 – DIPJ)	(5.466.396,80)
<u>Saldo Negativo:</u>	
(5) IR a Pagar (Ficha 12 A - DIPJ)	(431.319,26)

Observa-se que a decisão recorrida apurou os seguintes valores recolhidos e compensados:

		ESTIMATIVAS			
MÊS	DARF	DARF FINOR	TOTAL	COMPENS	TOTAL
jan-00	644.034,66	78.219,44	722.254,10	0,00	722.254,10
fev-00	553.035,77	59.381,27	612.417,04	0,00	612.417,04
mar-00	647.879,70	119.310,69	767.190,39	0,00	767.190,39
abr-00	735.164,68	100.490,49	835.655,17	0,00	835.655,17
mai-00	15.679,37	0,00	15.679,37	570.000,00	585.679,37
jun-00	9.830,66	0,00	9.830,00	480.000,00	489.830,66
jul-00	5.333,95	0,00	5.333,95	903.000,00	908.333,95
ago-00	41.162,31	0,00	41.162,31	503.874,56	545.036,87
TOTAL	2.652.121,10	357.401,89	3.009.522,99	2.456.874,56	5.466.397,55

Verificou-se, em relação às **estimativas compensadas**, que estas se referem à **compensação com créditos de terceiros**, sendo que a impugnante não apresentou documentos para a comprovação do crédito, logo entendeu o colegiado *a quo* que a compensação de estimativas não se caracteriza como liquidação definitiva do débito devido.

A Recorrente insiste que a documentação juntada aos autos demonstra que as compensações foram devidamente “chanceladas” pelo fisco e que poderiam ser verificadas no sistema da RFB, *in verbis*:

(iii) a três, porque de qualquer forma a documentação juntada aos autos demonstra que as compensações foram devidamente canceladas pelo fisco, não havendo razão para a apresentação de “documentos para comprovação do crédito” como mencionado no acórdão ora combatido – até porque, como dito acima, este ponto não foi questionado no despacho decisório, e nem poderia, pois certamente as autoridades verificaram que os respectivos processos de compensação/restituição já se encontram arquivados (o que a qualquer momento também poderia ter sido verificado no sistema da RFB).

Quanto à afirmação de que esse ponto não foi analisado no despacho decisório, explica-se pelas **informações incorretas apresentadas pela Recorrente**.

Ante os fatos expostos, apresenta-se a necessidade de **diligência** para analisar se as referidas compensações, no montante de R\$ 2.456.874,56, foram homologadas pelo fisco, mesmo que de forma tácita, e que essas poderiam ser verificadas no sistema da RFB.

Na diligência realizada houve confirmação do pagamento dos débitos referentes ao somatório das Estimativas Compensadas no montante de R\$ 2,456.874,56, o qual poderia ser utilizado para apurar o saldo negativo em 31/12/2000, conforme excertos do despacho de diligência transcritos a seguir:

9. Na Resolução, o CARF apenas requisitou deste órgão de origem para “*Pronunciar-se em relação às estimativas compensadas no montante de R\$ 2.456.874,56, se essas foram homologadas, mesmo que de forma tácita*”.

10. O valor citado (R\$ 2.456.874,56) representa o somatório das Estimativas Compensadas com SNPA, o qual poderia ser utilizado para apurar o valor do Saldo Negativo em 31/12/2000. Como ficou patente, a interessada ERROU no preenchimento da DCOMP ao não informar essa parcela no documento.

Mês	Débito Apurado	Créditos Vinculados	Pagamento em DARF	Compensação com SNPA **	Saldo a Pagar	No. do Processo ou PER/DCOMP informado na DCTF
5	585.679,37	585.679,37	15.679,37	570.000,00	0	13804.000220/00-94
6	489.830,66	489.830,66	9.930,66	480.000,00	0	13804.000220/00-94
7	908.333,95	908.333,95	5.333,95	903.000,00	0	13804.000220/00-94
8*	545.036,87	545.036,87	41.162,31	503.874,56	0	13804.000220/00-94

* Crédito decorrente do PA nº 13804.000220/00-94 utilizado - 235.000,00

** Créditos objeto da presente diligência

11. Como já foi verificado, todos esses supostos créditos estavam sendo analisados no processo no. 13804.000220/00-94, expressamente citado nas DCTF's do ano-calendário.

12. Pois bem, conforme "Resposta à Intimação" (folhas 262 a 272) a recorrente afirmou que os valores acima "já foram quitados, tendo a manifestante desistido dos Pedidos de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros (PCC), objeto do PAF no. 13804.000220/00-94".

13. E que "através do PAF no. 11831.005975/2002-38, verifica-se que em 12/09/2002, foi protocolado Pedido de Parcelamento (PEPAR), incluindo os débitos questionados".

14. Que, "posteriormente, tais débitos foram migrados ao Programa de Parcelamento Especial (PAES).

15. Que, finalmente, "em 2010, a manifestante informou que aderiu à proposta de transação prevista na Lei no. 11.941/2009, e efetuou o pagamento à vista dos débitos objeto do PAF no. 11831.005975/2002-38, após a amortização dos valores pagos durante o PAES".

16. De fato, às folhas 268/269 (da Resposta à Intimação) foi juntada a "Demonstração da Amortização dos Pagamentos do Parcelamento".

Ressalta-se que as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, nos termos da Súmula CARF nº 177, que foi Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021.

Logo, seja em razão da comprovação do efetivo pagamento dos débitos compensados através do parcelamento, seja pela vinculação Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas podem ser consideradas no cálculo do saldo negativo da Recorrente.

A Recorrente afirma que anexou toda a documentação comprobatória dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte não confirmados, in verbis:

9. No que tange ao item 5.13 do acórdão, também não assiste razão ao julgador singular. Com efeito, a Recorrente anexou toda a documentação comprobatória dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte não confirmados, como se verifica abaixo:

- R\$141.787,13 e R\$4.595,40, vide extrato constante da fl. 113 do processo;

- R\$13.241,15, vide extrato constante da fl. 121 do processo;

- R\$2.811,98, vide extrato constante da fl. 123 do processo;

10. Quanto aos dois últimos valores, é fato que nos extratos consta o CNPJ 03.176.541/0001-63, da empresa Lalekla S/A, o que, todavia, não inviabiliza a utilização deste crédito em favor da Recorrente, que incorporou aquela empresa em 30/09/2000 (anexo cópia da última folha do Relatório de Situação Fiscal da Recorrente).

Contata-se que foram apresentados os comprovantes referente as retenções do imposto de renda nos valores de R\$141.787,13 e R\$4.595,40, nos quais consta o CNPJ do contribuinte, conforme extrato reproduzido a seguir: processo;

DJ DRJ08 SP

Fl. 113

621310

BANCO DO BRASIL

Documento Válido para Fins de Declaração de Ajuste Anual
Ano Base 2000 Exercício 2001

Agência 1893-7 CORPORATE S. JOAO-SP SP Nº do CNPJ 00.000.000/3065-17 Folha 1

Cliente KLABIN KIMBERLY S.A. Nº do CNPJ 02.290.277/0001-21 Conta 1.853-8

VALORES EXPRESSOS EM REAIS

Especificação	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
CONTA CORRENTE								196.211,83		84.304,26		
								23.260,32		8.313,32		
								219.472,15		105.617,58		
DADOS ANUAIS	SALDO EM 31.12.1999:		5.166,62		SALDO EM 31.12.2000:	1.852,77						
CDB/DB												
Renda Fixa	0,00	18.650,37	138.611,15	76.963,88	0,00	0,00	0,00	41.698,35	708.936,10	0,00	0,00	0,00
RENDIMENTO NOMINAL	0,00	3.730,07	26.962,21	15.392,76	0,00	0,00	0,00	8.339,66	141.787,13	0,00	0,00	0,00
IMPOSTO RETIDO												
DADOS ANUAIS	RENDIMENTO:		984.859,83		IMPOSTO RETIDO:	196.211,83						
CDB/DB												
Operações de Swap	0,00	9.577,96	91.282,48	39.485,42	0,00	0,00	0,00	28.068,58	326.109,51	0,00	0,00	0,00
RENDIMENTO NOMINAL	0,00	1.915,59	18.256,46	7.896,68	0,00	0,00	0,00	4.013,71	65.221,82	0,00	0,00	0,00
IMPOSTO RETIDO												
DADOS ANUAIS	RENDIMENTO:		486.521,87		IMPOSTO RETIDO:	97.394,26						
OPERAÇÕES SWAP BB												
Renda Fixa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	35.888,59	0,00	0,00	0,00	0,00
RENDIMENTO NOMINAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IMPOSTO RETIDO												
DADOS ANUAIS	RENDIMENTO:		35.888,59		IMPOSTO RETIDO:	0,00						
BB APLIC CORPORATE												
Renda Fixa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.136,56	0,00	56.168,36	0,00
RENDIMENTO NOMINAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.026,88	0,00	11.253,44	0,00
IMPOSTO RETIDO												
DADOS ANUAIS	RENDIMENTO:		116.304,92		IMPOSTO RETIDO:	23.260,32						
BB APLIC CORPORATE												
Operações de Swap	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	22.983,68	0,00	18.919,60	0,00
RENDIMENTO NOMINAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.595,40	0,00	3.783,92	0,00
IMPOSTO RETIDO												
DADOS ANUAIS	RENDIMENTO:		41.963,08		IMPOSTO RETIDO:	8.379,32						

Documentos Nos investimentos BB você tem liquidez e rentabilidade, além da segurança do Banco do Brasil. Taxa pelo código de localização EP26.1221.19240.E299.

BANCO DO BRASIL

Documento não digital

XCBVJ

Inicialmente, entendeu-se que o fato de a recorrente ter incorporado a empresa LALEKLA S/A em 30/09/2000 não lhe dá o direito de utilizar como crédito em sua apuração, o IRRF do CNPJ 03.176.541/0001-63, pois a sistemática de apuração do Imposto de Renda não permite que sejam utilizados como crédito IRRF de outras pessoas jurídicas, mesmo que incorporadas, contudo em análise detalhada a partir dos argumentos e documentos trazidos aos autos, verifica-se que as retenções de IRRF efetuadas são posteriores ao momento da

incorporação, motivo pelo qual entende-se que estes valores podem ser consideradas no cálculo do saldo negativo da Recorrente

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias